23/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 12563/2022
Data: 19/04/2022 Horário: 14:32
LEG -

Câmara Municipal de
Estado de São Pau

Vereador Matheus Moreno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 23

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 19 ABR 2022 de
Presidente

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 2.095, DE 27 DE SETEMBRO DE 2.006; ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs. 2.503, DE 27 DE DEZEMBRO DE 20.11 e 2967, DE 20 DE MAIO DE 2019, CONFORME ESPECIFICA.

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 3ºA, da Lei Complementar Municipal nº. 2.095, de 27 de setembro de 2006, com as redações dadas pelas Leis Complementares Municipais nºs. 2.503, de 27 de dezembro de 20.11 e 2967, de 20 de maio de 2019, a saber:

Artigo 3º. A: ..... omissis .....

(...)

§ 3º. A responsabilidade de que trata o caput, poderá ser transferida pelo proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel, a empresa inscrita no Município para realização dos referidos serviços, da qual contratar serviços, ou requerer que o Município realize o serviço, com a cobrança do consequente valor, conforme previsto no § 1º e 2º do artigo 3º e no artigo 7º desta lei, desde que feito no prazo do § 3º do artigo 1º e do artigo 2º desta lei, prática que isentará o requerente do auto de infração e multa prevista nesta lei.

§ 4º. O requerimento de transferência de responsabilidade a empresa inscrita no Município deverá ser acompanhado do ciente e de acordo da referida empresa, e o descumprimento das providências pela mesma, ensejará que o auto de infração e multa lhe seja endereçado, se os serviços não forem realizados em 30 (trinta) dias após esgotado o prazo do § 3º do artigo 1º e

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: (1)

do artigo 2º desta lei e/ou a empresa contratada, não comunicar o Município neste mesmo prazo, da realização dos serviços.

§ 5º. Os serviços de que trata o parágrafo anterior, deverão ocorrer quadrimestralmente em cada exercício, com as providências ali previstas.

§ 6º. O requerimento para que o Município forneça os serviços previstos nesta lei, conforme § 1º e 2º do artigo 3º e artigo 7º desta lei, será pela limpeza quadrimestral do imóvel, no exercício correspondente e isenta o requerente de infração e multa.

§ 7º. O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel que requerer o disposto no § 3º deste artigo, terá essa situação incluída no seu cadastro fiscal imobiliário, e assim permanecerá, no exercício requerimento e seguintes, se, e, até que o mesmo requerente ou seu sucessor, requeira, expressamente, a suspensão e descadastramentos do pedido.

§ 8º. A Prefeitura Municipal, manterá no site a disposição dos Munícipes, a relação das empresas inscritas que poderão ser credenciadas para os serviços de que trata esta lei, em nome do proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel.

§ 9º. Uma vez lavrado o auto de infração, a providência prevista no § 3º deste artigo, não o invalidará e só terá efeito a partir da data em que foi requerida.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de abril de 2.022.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Não há a menor dúvida de que cabe a Administração Pública exercer poder de polícia ao fiscalizar terrenos de propriedade particular, sendo de responsabilidade do proprietário do imóvel sua manutenção para o bem da saúde e segurança da coletividade e que o bem aí previsto e tutelado é o das condições de manutenção e não o de multar e onerar munícipes pura e simplesmente, com objetivos meramente arrecadatórios.

Não há dúvidas, também, eu muitas vezes munícipes tem dificuldades em fazer valer o disposto na legislação municipal, em especial na Lei Complementar nº. 2.095/2006 e alterações posteriores, inclusive com alguns residindo fora do Município, levando esta situação a se ampliar.

Nestes casos pode e deve o Município, oferecer os serviços que garantam o bem da saúde e da segurança da coletividade, e por se tratar de serviços prestados a alguns, cobrar os custos dele, sem dividi-lo com os demais membros da população, não diretamente atendidos.

A legislação atual permite ao Município multar os Munícipes proprietários ou correspondentes, quadrimestralmente e a oferecer os serviços por si próprio ou de forma terceirizada trimestralmente, mas se e quando tiver vontade de fazê-lo e a vontade de meramente arrecadar não existir, deixando de manter a essência da ação que é manter os imóveis limpos em nome do bem a saúde e a segurança da coletividade.

Posto isto, e para ser mais justo e tornar ao Município um prestador de serviços de fato aos Munícipes, é que propomos alterações na legislação atual, de tal forma que mantendo a garantia a coletividade dos aspectos inerentes a saúde e a segurança, o Munícipe, mediante remuneração, possa transferir a responsabilidade (sob fiscalização e supervisão municipal), a empresas constituídas da cidade para esta prestação de serviços, devidamente inscritas junto a Administração Pública, incentivando o empreendedorismo local, em especial a pessoas com histórico de vida, ocupação e trabalho rural; e/ou que o próprio Município cuide disto, diretamente ou mediante terceirizado contratado mediante licitação para fazê-lo em seu nome, remuneradamente.

Caberá ao Munícipe escolher entre fazer por si próprio, ou mediante terceiros, e em contratando estes terceiros que eles (privados ou públicos) se responsabilizem pelos serviços contratados, afinal, cabe ao Munícipio, tanto a fiscalização do Munícipe PF ou PJ, quando dos prestadores de serviços inscritos no Município, contribuintes tributários igualmente.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 14 de abril de 2.022.

Matheus Moreno de Almeida

Matheus Moreno de Almeida

Vereador